



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.743-A, DE 2025 **(Do Sr. Da Vitoria)**

Dispõe sobre a utilização de substâncias entorpecentes apreendidas para fins de treinamento de cães das forças de segurança pública e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DA VITÓRIA)

Dispõe sobre a utilização de substâncias entorpecentes apreendidas para fins de treinamento de cães das forças de segurança pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada, em todo o território nacional, a utilização de substâncias entorpecentes apreendidas, exclusivamente para fins de treinamento de cães empregados por unidades especializadas das forças de segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. As substâncias a que se refere o caput deverão ser armazenadas em local seguro, com acesso restrito, preferencialmente em cofres ou ambientes controlados nas unidades responsáveis, observadas as normas internas e legislação aplicável à guarda de entorpecentes apreendidos.

Art. 2º Os órgãos de segurança pública que empreguem cães farejadores poderão requerer, para fins de treinamento, substâncias entorpecentes apreendidas, junto às autoridades competentes responsáveis por sua custódia.

§ 1º A retirada deverá ser precedida de comunicação à autoridade policial responsável pela guarda da substância, que manterá registro detalhado da movimentação, incluindo identificação do responsável, finalidade, data e destino, além de informar ao juízo criminal competente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

§ 2º O respectivo órgão pericial oficial deverá, quando solicitado, emitir laudo técnico de pureza da substância destinada ao treinamento canino.

Art. 3º A destruição das substâncias entorpecentes, após sua utilização para os fins desta Lei, será promovida pela unidade requisitante, conforme os procedimentos legais vigentes, e preferencialmente nos mesmos locais utilizados pelos órgãos policiais competentes.

Parágrafo único. O procedimento de destruição deverá ser formalizado em registro próprio, com data, local, quantidade destruída, e identificação dos responsáveis, sendo comunicada à autoridade policial de origem e ao juízo competente.

Art. 4º O comandante, coordenador ou responsável pela unidade requisitante deverá comunicar ao juízo criminal vinculado à apreensão todas as etapas relativas à retirada e destruição das substâncias, mediante relatório detalhado.

Art. 5º É expressamente proibida a utilização das substâncias entorpecentes apreendidas para qualquer finalidade diversa da prevista nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar, em âmbito nacional, a utilização de substâncias entorpecentes apreendidas como instrumento de apoio ao treinamento de cães empregados pelas forças de segurança pública, compreendendo as Polícias Militares, Polícias Cíveis, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Guardas Municipais e demais órgãos com plantel canino.

A utilização de cães farejadores é uma prática consolidada e altamente eficaz no combate ao tráfico de drogas, à criminalidade organizada e em operações de busca, detecção e apreensão de entorpecentes. O treinamento desses animais exige a exposição a odores reais das substâncias ilegais, o que contribui significativamente para a acurácia dos resultados operacionais.

Apesar da relevância e da eficácia comprovada do emprego canino, atualmente não há, em âmbito federal, uma regulamentação clara que autorize o uso de substâncias entorpecentes apreendidas para esse fim. A ausência dessa previsão legal tem gerado insegurança jurídica, dificultando o acesso regular e controlado a esses materiais por parte das unidades especializadas.

A proposta busca suprir essa lacuna normativa, estabelecendo critérios objetivos de requisição, custódia, rastreabilidade, segurança, destruição e comunicação às autoridades competentes, de modo a garantir:

- A legalidade do uso das substâncias;
- A integridade e segurança do material;
- O controle institucional e judicial sobre a movimentação e a destinação final das drogas.

Destaca-se que o projeto está em plena conformidade com os princípios constitucionais que regem a segurança pública (art. 144 da Constituição Federal), e com a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual (art. 22, I, da CF), uma vez que trata de normas gerais aplicáveis a todos os entes da Federação.

Adicionalmente, a proposta atende ao interesse público ao fortalecer as políticas de combate ao tráfico de drogas, promover o uso racional de recursos públicos e evitar a aquisição de substâncias sintéticas para fins de treinamento, o que representa, inclusive, economia para os cofres públicos.

Por fim, este Projeto de Lei respeita as competências constitucionais dos entes federativos e tem por objetivo suprir uma lacuna normativa relevante,





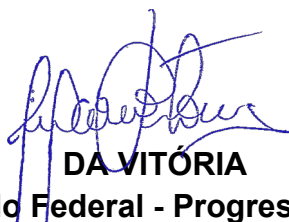
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

oferecendo segurança jurídica às forças de segurança pública que empregam cães farejadores em suas atividades operacionais.

A proposta está em consonância com os princípios da legalidade, da eficiência e do interesse público, além de contribuir diretamente para o aprimoramento das políticas de combate ao tráfico de drogas no país.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares desta Casa, confiando em sua importância, pertinência e na contribuição que oferecerá ao fortalecimento da segurança pública em âmbito nacional.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2025.



DA VITÓRIA
Deputado Federal - Progressistas/ES





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 2.743, DE 2025

Dispõe sobre a utilização de substâncias apreendidas para fins de treinamento de cães das forças de segurança pública e dá outras providências.

Autor: Deputado Da Vitória (PP/ES).

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP).

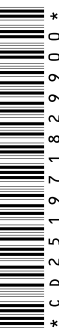
I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 2.743, de 2025, tem por objeto autorizar, em âmbito nacional, a utilização de substâncias entorpecentes apreendidas, exclusivamente para fins de treinamento de cães empregados por unidades especializadas das forças de segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A proposição estabelece regras claras quanto ao armazenamento, requisição, movimentação, destruição e comunicação ao juízo competente das substâncias utilizadas, garantindo rastreabilidade, controle e segurança no processo.

A justificativa do projeto ressalta que a utilização de cães farejadores constitui instrumento eficaz no combate ao tráfico de drogas e ao crime organizado, sendo indispensável que o treinamento ocorra com odores reais das substâncias ilícitas. Destaca-se, ainda, que não há regulamentação federal clara sobre a matéria, o que gera insegurança jurídica às forças policiais e demais órgãos com canis operacionais.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD). A matéria se





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

sujeita à apreciação conclusiva das comissões (Art. 24, II, RICD) e segue sob regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Aberto o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei nº 2.743, de 2025, insere-se diretamente no rol de competências da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do art. 32, XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, uma vez que trata da prevenção e combate ao tráfico ilícito de entorpecentes, ao disciplinar o uso de drogas apreendidas em treinamentos de cães farejadores.

A proposição atende ao interesse público por três razões principais:

1. **Segurança jurídica:** a proposta supre uma lacuna normativa existente, uma vez que, atualmente, não há regulamentação federal clara que autorize ou discipline o uso de substâncias entorpecentes apreendidas para o treinamento de cães farejadores. Essa ausência gera insegurança jurídica para os órgãos de segurança pública, que ficam sujeitos a interpretações divergentes e, muitas vezes, à dependência de decisões judiciais pontuais para acesso a esse material. Ao estabelecer parâmetros objetivos de requisição, custódia, rastreabilidade, comunicação ao juízo competente e destruição das substâncias, o projeto garante tratamento uniforme em todo o território nacional, conferindo maior previsibilidade e respaldo legal às corporações responsáveis pelo enfrentamento ao tráfico de drogas e ao crime organizado.
2. **Eficiência operacional:** assegura que o adestramento ocorra em condições reais, o que potencializa a eficácia dos cães em operações de repressão ao tráfico e ao crime organizado;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

3. **Controle institucional:** disciplina detalhadamente a guarda, movimentação e destruição das substâncias, garantindo transparência e prevenção de desvios, sempre sob supervisão das autoridades policiais e judiciais competentes.

O emprego de cães no âmbito da segurança pública constitui uma arma ímpar no combate à criminalidade, representando suplementação altamente vantajosa ao policiamento convencional, com custo relativamente baixo diante dos benefícios gerados. Sua utilização em operações de busca e salvamento de pessoas, localização de foragidos, detecção de entorpecentes, armas, explosivos e outros materiais ilícitos proporciona resultados que transcendem a mensuração em termos monetários, pois direta ou indiretamente preservam vidas humanas.

A iniciativa reveste-se de grande importância por enfrentar um dos maiores desafios contemporâneos relacionados tanto à segurança pública quanto à saúde pública no Brasil: o tráfico e o consumo de drogas. Ao reforçar os instrumentos de investigação e repressão a esse grave problema social, o projeto contribui diretamente para o enfraquecimento das organizações criminosas que se financiam com o comércio ilícito de entorpecentes, ao mesmo tempo em que apoia políticas de prevenção e proteção da sociedade contra os efeitos devastadores do consumo dessas substâncias.

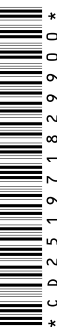
No mérito, trata-se de iniciativa extremamente meritória, que fortalece a política nacional de segurança pública e promove o uso racional de recursos públicos.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.743, de 2025.

Sala da Comissão, em 22 de julho de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator.





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.743, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.743/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Sargento Gonçalves e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fábio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, General Pazuello, Lincoln Portela, Osmar Terra, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Zucco, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Delegado Bruno Lima, Duda Salabert, Gilvan da Federal, Hugo Leal, Kim Kataguiri, Messias Donato e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente

